



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03046/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 028/2019 de 14.05.2019 (P.4 ID830776)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 92, incisos, I, II, III e IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 1.175/2018 de 10 de julho de 2018
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM. n. 2471 de 03.06.2019 (P.5 ID830776)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.170,81 (P. 28-29 ID830779)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DA EX-SERVIDORA

NOME:	Nilda Rodrigues da Silva
MATRÍCULA:	1054 (P.4 ID830776)
CARGO:	Professor NS 25 horas (P.4 ID830776)
CPF:	485.733.022-91 (P.104 ID830782)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (P.104 ID830782)
DATA DE INGRESSO:	01.03.1993 (P.105 ID830782)
DATA DE NASCIMENTO:	01/04/1969 (P.104 ID830782)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (P.105 ID830782)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, com proventos integrais, concedida a Senhora Nilda Rodrigues da Silva, nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 92, incisos, I, II, III e IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 1.175/2018 de 10 de julho de 2018.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores



II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		4-5 ID830776
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		10-16 ID830777
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		24 ID830778 25 ID830779
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017.

que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
9.581 dias, ou seja, 26 anos, 3 meses e 1 dia ³ .	9.556 dias, ou seja, 26 anos, 2 meses e 5 dias ⁴ .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, com aquela realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso (P.16 ID830777), obtém-se uma diferença de 25 (vinte e cinco) dias. Contudo, a divergência evidenciada é insuficiente para macular o direito da ex-servidora, conforme será visto a seguir.

Como se verifica a (P.17 ID830777), a ex-servidora exerceu função de docência durante toda sua vida laboral, preenchendo, portanto, o requisito temporal exigido para a aposentação de Professor, de acordo com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício.

IV. DO ATO CONCESSÓRIO (P.4 ID830776)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria n. 028/2019, de 14.05.2019.			✓
02	- fundamentação legal	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 92, incisos, I, II, III e IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 1.175/2018 de 10 de julho de 2018.			✓
03	- nome da aposentada	Nilda Rodrigues da Silva			✓
04	- RG e CPF	RG 507798 SSP/RO CPF 485.733.022-91			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Professora NS 25 horas			✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	Data da publicação da portaria (03.06.2019)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

³ Tempo computado até um dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (P.5 ID830776).

⁴ Conforme Certidão de (P.16 ID830777).

**V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 92, incisos, I, II, III e IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 1.175/2018 de 10 de julho de 2018.	Proventos integrais e paritários com base de cálculo na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

VI. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 2.170,81 (P. 28-29 ID830779)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VII. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovarem que a Senhora Nilda Rodrigues da Silva faz jus a ser aposentada com proventos integrais e paritários, nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 92, incisos, I, II, III e IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 1.175/2018 de 10 de julho de 2018.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

Porto Velho, 03 de dezembro de 2019.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Auditor de Controle Externo – Cad. 477

Em, 3 de Dezembro de 2019



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 12 de Dezembro de 2019



ALBINO LOPES DO NASCIMENTO
JUNIOR
Mat. 141
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO